



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 09.499/08

Objeto: Licitação

Órgão – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA.

Licitação. Convite. Julga-se regular. Dá-se pelo arquivamento.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 0691 /2010**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.499/08, referente à Licitação nº 287/2008, na modalidade Convite, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, objetivando a aquisição de materiais de limpeza, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) JULGAR REGULAR o Processo de Licitação de que se trata;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa, 06 de maio de 2010.

*Cons. Umberto Silveira Porto*  
**PRESIDENTE**

*Aud. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**RELATOR**

Fui presente

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09.499/08

### RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade da Licitação nº 287/2008, na modalidade Convite, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, objetivando a aquisição de materiais de limpeza destinados às creches do município.

O valor total foi da ordem de R\$ 78.697,90, tendo sido licitante vencedor a empresa Rafael Alves de Araújo – Comercial Princesa Isabel.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica constatou como falhas as ausências dos pareceres técnicos ou jurídicos, da comprovação da publicação do termo de homologação em órgão oficial de imprensa, e do contrato firmado entre as partes.

Devidamente notificado, o Prefeito daquela localidade, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, acostou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 66/72 dos autos.

Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo sanadas as falhas apontadas inicialmente.

Não foi o processo previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**

### PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- **JULGUEM REGULAR** o Processo de Licitação de que se trata;
- **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**